
ASSUNTO Proposta de deliberação - Grupo de Acompanhamento Inteligência Artificial -
: GAIA

2025/GAVPM/5469

23-02-
2026

PARECER

I. Objeto

Do trabalho inicial do Grupo de Acompanhamento da Inteligência Artificial do CSM foram detetadas duas necessidades imediatas: i) Aprovar recomendações para o uso de inteligência artificial na atividade jurisdicional; ii) Promover a criação de estrutura que desempenhe funções de acompanhamento e supervisão do uso de inteligência artificial nos tribunais.

*

II. Recomendações no uso de inteligência artificial

Neste âmbito existem vários referenciais a considerar:



i) Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente adotada pela CEPEJ (Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça) na sua 31.ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018)¹;

ii) CEPEJ guidelines on the use of generative artificial intelligence for courts <https://rm.coe.int/cepej-2025-18final-en-draft-guidelines-on-the-use-of-generative-ai-for/48802a4ad1>

iii) Princípios da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico) sobre Inteligência Artificial, adotados em 22/5/2019;²

iv) Comunicação da Comissão Inteligência artificial para a Europa (estratégia para IA), COM/2018/237, publicada em 25/04/2018;³

v) Em novembro de 2021 a UNESCO publicou o documento “*Recommendation on the ethics of artificial intelligence*”;⁴

vi) REGULAMENTO (UE) 2024/1689 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial).

vii) Carta Ética para a utilização da Inteligência Artificial nos Tribunais Administrativos e Fiscais – Deliberação de 25.03.2025 – Anúncio (extrato) n.º 95/2025, publicado no Diário da República, n.º 66, de 3 de abril de 2025;

Para além destes referenciais existem recomendações aprovadas por instituições congéneres ao CSM:

i) Instrucción 2/2026, sobre la utilización de sistemas de inteligencia artificial en el ejercicio de la actividad jurisdiccional, aprovado pelo CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL, em 28 de janeiro de 2026, publicado no BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO, n.º 27, de 30 de janeiro de 2026, Sec. III. Pág. 14480;

¹ <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>

² <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=COM%3A2018%3A237%3AFIN>

⁴ <https://www.unesco.org/en/artificial-intelligence/recommendation-ethics>



ii) Artificial Intelligence (AI) – Judicial Guidance (October 2025) aprovado pelo Courts and Tribunals Judiciary, disponível em <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/10/Artificial-Intelligence-AI-Guidance-for-Judicial-Office-Holders-2.pdf>.

iii) Raccomandazioni sull'uso dell'intelligenza artificiale nell'amministrazione della giustizia – aprovado por deliberação plenária de 08/10/2025, do CSM de Itália.

*

Recomendações no uso de inteligência artificial

I. Considerandos

i) A acessibilidade a ferramentas de inteligência artificial, em particular as de carácter generativo, disseminou-se com o aparecimento de modelos de linguagem de uso aberto, e de utilização mediante subscrição;

ii) A utilização dessas ferramentas no uso da vida privada e reputação das empresas fornecedoras é passível de criar a ilusão de segurança da informação ou do carácter inócuo do tratamento nas tarefas que lhe são confiadas;

iii) O uso de inteligência artificial por uma autoridade judiciária é classificado como de risco elevado, conforme definido no art.6.º, n.º2, e anexo III, 8, al.a), do Regulamento da Inteligência Artificial;

iv) Nos termos do art.23.º, da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, a responsabilidade pelo tratamento de dados nos processos judiciais, cabe ao CSM e aos juízes com competência sobre o respetivo processo;

v) O considerando 20 do Regulamento Geral de Proteção de Dados dispõe: “*A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização os membros do poder judicial para as obrigações*”



que lhe são impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados.”

vi) No uso de sistemas de inteligência artificial abertos o uso de elementos processuais, não anonimizados, é um uso de elevado risco que compromete os dados pessoais dos intervenientes processuais.

*

Propõem-se as seguintes recomendações:

1.º

Objeto

Pela presente deliberação estabelece-se um conjunto de recomendações quanto à utilização dos sistemas de IA por juízes dos tribunais judiciais no exercício da atividade jurisdicional.

2.º

Definições e revisão

1. Para os efeitos destas recomendações, aplicam-se as definições aprovadas no glossário constante do anexo I à presente deliberação.

2. Considerando a evolução tecnológica e de experiência de utilização o CSM procederá à revisão regular das recomendações e do glossário a elas anexo.

3. As recomendações serão divulgadas na plataforma IUDEX (<https://juizes.iudex.pt>).

3.º

Princípios

A utilização dos sistemas de IA pelos juízes no exercício da atividade jurisdicional deve obedecer aos seguintes princípios:

1. Princípio do controlo humano eficaz. A utilização de sistemas de IA no exercício da atividade jurisdicional estará sempre sujeita ao controlo humano real, consciente e eficaz por parte dos juízes, não podendo tais sistemas operar autonomamente



para a tomada de decisões judiciais, a avaliação de factos ou provas, ou a interpretação e aplicação da lei.

2. Princípio da não substituição dos juízes. No exercício da atividade jurisdicional, a utilização de sistemas de IA não poderá, em caso algum, substituir os juízes na tomada de decisões judiciais, na avaliação de factos ou provas, ou na interpretação e aplicação da lei.

3. Princípio da responsabilidade judicial. A responsabilidade plena e exclusiva pelos despachos, sentenças e acórdãos judiciais recai, em todos os casos, sobre os juízes, independentemente da utilização dos sistemas de IA como ferramenta de apoio ou assistência.

4. Princípio da independência judicial. A utilização de sistemas de IA deve ser realizada de forma compatível com a independência judicial, sem que os resultados gerados por estes sistemas condicionem, direta ou indiretamente, a liberdade de julgamento do órgão judicial.

5. Princípio do respeito pelos direitos fundamentais. A utilização de sistemas de IA deve, em todos os casos, respeitar os direitos fundamentais reconhecidos na Constituição e no direito da União Europeia e, em particular, o direito à tutela jurisdicional efetiva, à igualdade, à não discriminação e à proteção dos dados pessoais.

6. Princípios da confidencialidade e da segurança. No tratamento de dados judiciais com recurso a sistemas de IA, a confidencialidade, a integridade e a segurança da informação devem ser garantidas, prevenindo o acesso não autorizado, a utilização indevida ou as transferências não autorizadas.

7. Princípio da prevenção dos vieses algorítmicos. Os juízes devem tomar as precauções necessárias para identificar e evitar os enviesamentos algorítmicos decorrentes da utilização de sistemas de IA.

8. Princípios da proporcionalidade e da utilização limitada. A utilização de sistemas de IA deve ser proporcional à finalidade pretendida e limitada aos casos em que possam ser úteis e eficazes como ferramenta de apoio ou auxílio à atividade jurisdicional.

9. Princípio da formação e capacitação. Os juízes devem receber formação e capacitação sobre a utilização de sistemas de IA na administração da justiça.



10. Princípio da transparência. O uso de sistemas de IA deve ser assumido e declarado nas decisões judiciais.

4.º

Sistemas de IA recomendados

1. No exercício da atividade jurisdicional, recomenda-se que os juízes apenas utilizem os sistemas de IA, incluindo as ferramentas de IA generativa, que lhes sejam disponibilizados pelo sistema de tramitação processual previsto na lei processual ou pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, os sistemas de IA que sejam disponibilizados pelo sistema de tramitação processual previsto na lei processual aos juízes para utilização no exercício da sua atividade jurisdicional serão sujeitos a controlo de qualidade e auditoria pelo Conselho Superior da Magistratura.

3. Os sistemas de IA permitidos no exercício da atividade jurisdicional, incluindo as ferramentas de IA generativa, só devem ser utilizados no âmbito das utilizações recomendadas previstas nas recomendações cinco e seis.

5.º

Utilizações recomendadas

1. Para além das disposições da legislação aplicável, a utilização dos sistemas de IA previstos na recomendação quatro pelos juízes no exercício da sua atividade jurisdicional deve, em todos os casos, respeitar os critérios, as orientações de utilização e os princípios estabelecidos na presente instrução.

2. No exercício da sua atividade jurisdicional, os juízes devem utilizar os sistemas de IA apenas como ferramentas de apoio ou de assistência.

3. Em particular, os juízes podem utilizar os sistemas de IA para os seguintes fins:

a) Pesquisa e localização de informação jurídica, incluindo a identificação de normas, jurisprudência e doutrina jurídica relevantes.



b) Análise, classificação e estruturação de informações, documentos ou dados constantes de processos judiciais, para efeitos de organização, compreensão ou apoio ao estudo do caso.

c) Elaboração de rascunhos, sumários ou minutas internas de trabalho, desde que não sejam decisivos e não substituam a redação pessoal das decisões judiciais.

d) Apoio a tarefas organizacionais ou auxiliares relacionadas com a gestão do conhecimento jurídico ou a preparação de trabalhos judiciais.

4. A utilização de sistemas de IA para a elaboração de minutas de decisões judiciais só pode ser efetuada nos termos e dentro dos limites estabelecidos no número seguinte.

6.º

Minutas de decisões judiciais

1. Os juízes só devem utilizar minutas geradas por sistemas de IA que lhes sejam fornecidas pelo sistema de tramitação processual previsto na lei processual ou pelo Conselho Superior da Magistratura como ferramentas de apoio ou assistência ao exercício da sua atividade jurisdicional, em plena conformidade com estas recomendações.

2. No exercício da atividade judicial, a utilização de minutas de decisões judiciais ou processuais geradas pelos sistemas de IA exigirá, em todos os casos, a conformidade com os critérios, as orientações de utilização e os princípios estabelecidos nas presentes recomendações.

3. Independentemente da utilização, será necessária uma revisão e validação pessoal, completa e crítica por parte do juiz, que manterá sempre a sua responsabilidade exclusiva pela decisão correspondente.

4. Os projetos gerados por sistemas de IA para o exercício da atividade judicial não devem ser utilizados sem revisão final.

5. Para os efeitos previstos nos números anteriores, os sistemas de IA utilizados no exercício das funções judiciais devem assegurar que o documento preliminar é gerado apenas por vontade do juiz e pode ser livre e integralmente modificado por este antes da sua validação como decisão judicial.



7.º

Usos não recomendados

No exercício da sua atividade judicial, os juízes não devem utilizar os sistemas de IA previstos na recomendação quatro para os seguintes fins:

- a) A substituição, automatização ou delegação da tomada de decisões judiciais, da avaliação de factos ou provas, ou da interpretação e aplicação da lei.
- b) A utilização de resultados gerados por sistemas de IA que, direta ou indiretamente, condicionem a independência judicial ou a liberdade de julgamento dos juízes.
- c) A incorporação em decisões judiciais de conteúdos gerados por sistemas de IA sem validação crítica, completa e pessoal por parte dos juízes.
- d) A utilização de sistemas de IA para o tratamento de dados pessoais especialmente protegidos ou de informações sujeitas a obrigações de confidencialidade reforçadas, fora dos casos expressamente autorizados pela legislação em vigor.
- e) A utilização de sistemas de IA para a elaboração de perfis de indivíduos, previsão de comportamentos, avaliação de riscos ou classificação de sujeitos, fora dos casos expressamente autorizados pela legislação em vigor.
- f) Quaisquer outras utilizações contrárias aos critérios, orientações de utilização e princípios estabelecidos nas presentes recomendações.

8.º

Sistemas de IA não recomendados

1. No exercício da atividade jurisdicional, os juízes não devem utilizar sistemas de IA, incluindo ferramentas de IA generativa, a menos que lhes tenham sido fornecidos pelo sistema de tramitação processual previsto na lei processual, nas condições previstas no n.º 2 da recomendação 5.º das presentes recomendações, ou pelo Conselho Superior da Magistratura.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os juízes podem utilizar estes sistemas de IA para fins de preparação ou estudo, como a elaboração de resumos ou



traduções, ou a análise de fontes jurídicas, doutrinárias ou técnicas, desde que a informação utilizada para o efeito provenha única e exclusivamente de fontes abertas.

3. Os juízes não podem, em caso algum, fornecer ou utilizar dados judiciais nestes sistemas de IA.

4. Na utilização destes sistemas de IA o uso de qualquer elemento processual deve estar devidamente anonimizado.

9.º

Proteção de dados pessoais.

1. No exercício da sua atividade judicial, os juízes devem utilizar os sistemas de IA em plena conformidade com a legislação aplicável.

2. No que respeita à proteção dos dados pessoais, devem ser garantidos, em todos os casos, os princípios da licitude, lealdade, transparência, minimização dos dados, limitação da finalidade, exatidão, integridade e confidencialidade.

3. Para efeitos das presentes recomendações, os dados pessoais a que os juízes têm acesso no exercício da sua atividade judicial não podem ser utilizados em sistemas de IA que não tenham sido disponibilizados pelo sistema de suporte à atividade dos tribunais, mediante prévia validação pelo CSM ou por este diretamente fornecidos..

4. A utilização de sistemas de IA pelos juízes que empreguem dados pessoais só pode ser efetuada quando o tratamento de dados pessoais seja estritamente necessário para a finalidade do apoio ou assistência pretendida e seja proporcional a essa finalidade. É proibido o tratamento massivo ou indiscriminado de dados judiciais.

5. Para os efeitos previstos nas recomendações anteriores, os sistemas de IA utilizados pelos juízes no exercício da sua atividade jurisdicional devem incorporar medidas técnicas e organizativas adequadas que garantam a segurança dos dados tratados, a prevenção do acesso não autorizado, a rastreabilidade das operações realizadas e a impossibilidade de reutilização dos dados para fins diferentes daqueles para os quais foram tratados.

6. Presume-se que os sistemas de IA fornecidos ou validados pelo CSM têm as características referidas no número anterior.



10.º

Transparência

1. A utilização de sistemas de IA na atividade jurisdicional deve ser acompanhada de referência expressa à sua utilização no despacho ou sentença.

2. A referência poderá ser apenas “decisão produzida com o auxílio de sistema de IA, de acordo com as recomendações do CSM. Integralmente revisto pelo signatário”.

11.º

Supervisão e Controlo

Para os efeitos previstos nas presentes recomendações, caberá ao Conselho Superior da Magistratura exercer as funções de supervisão e controlo sobre a utilização dos sistemas de IA em todas as questões que afetem o tratamento de dados pessoais efetuado para fins jurisdicionais.

12.º

Dever de vigilância

1. Reconhecendo o carácter de elevado risco do uso de IA na atividade jurisdicional devem os juízes, enquanto responsáveis pelos dados judiciais do processo, prestar especial atenção ao uso de IA, designadamente nas seguintes situações:

a) informações jurídicas obtidas por intervenientes sem representação por profissional forense;

b) produção de peças processuais com indícios de uso de IA.

2. No exercício deste dever podem ser considerados indícios do uso de IA, designadamente:

a) Citação de acórdãos sem existência real e produzidos por alucinação do algoritmo;

b) Citação de legislação sem aplicação em território nacional;

c) O uso de expressões não correntes em português europeu;

d) Indícios de respostas do algoritmo a *prompts*.



13.º

Formação e Capacitação.

O CSM fornecerá aos juízes atividades de formação e treino sobre a utilização de sistemas de IA.

III. Entidade de Acompanhamento, Controle e Supervisão da Proteção de Dados Pessoais e Uso de IA no Sistema Judicial

1. Às operações de tratamento de dados pessoais efetuadas pelos tribunais e outras autoridades judiciais é aplicável o regime da proteção de dados pessoais com as especialidades mencionadas no Considerando 20 e nos artigos 23.º, n.º 1, alínea f), 37.º, n.º 1, alínea a) e 55.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2016/679 e da Diretiva (UE) 2011/680, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Do que resulta que do regime geral do regulamento há que distinguir, no que aqui importa, a atividade jurisdicional das demais.

Assim, o considerando 20 do RGPD (sendo nossa a divisão em parágrafos):

§1 Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais.

§2 A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões.

§3 Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização os membros do poder judicial para as obrigações que lhe são



impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados.

Por seu turno, o considerando 80 da Diretiva citada, refere (sendo nossa a divisão em parágrafos):

§1 Embora a presente diretiva se aplique também às atividades dos tribunais nacionais e outras autoridades judiciais, a competência das autoridades de controlo não deverá abranger o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência dos juízes no desempenho das suas funções jurisdicionais.

§2 Esta exceção deverá ser estritamente limitada às atividades judiciais relativas a processos judiciais, não se aplicando a outras atividades a que os juízes possam estar associados por força do direito do Estado-Membro.

§3 Os Estados-Membros podem também prever a possibilidade de a competência das autoridades de controlo não abranger o tratamento de dados pessoais efetuado por outras autoridades judiciais independentes no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente o Ministério Público.

§4 Em todo o caso, o cumprimento das regras da presente diretiva pelos tribunais e outras autoridades judiciais independentes deverá ficar sempre sujeito a uma fiscalização independente nos termos do artigo 8.º, n.º 3, da Carta.

Três opções do legislador europeu podem desde logo colher-se:

- (i) O regime do regulamento aplica-se às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais;
- (ii) As autoridades de controlo ordinárias não têm competência no que se refere à atividade dos tribunais e de outras autoridades judiciais;
- (iii) A competência típica das autoridades de controlo deve ser confiada a organismos do sistema judicial do Estado-Membro caracterizados pela função de assegurar a independência do poder judicial.

2. Em 2018 o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Judiciais e a Procuradoria-Geral da República emitiram uma



declaração conjunta relativa ao processo legislativo interno quanto à autoridade de controlo de dados dos processos judiciais, manifestando o entendimento comum de que o controlo desse tratamento deverá ser atribuído a um organismo específico, no âmbito do sistema judicial, constituído exclusivamente por magistrados, designados equitativamente pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pela Procuradoria-Geral da República, aos quais é assegurada independência de atuação.

A consagração legal da autoridade de controlo dos dados do sistema judicial ainda não ocorreu, por se ter gorado o processo legislativo iniciado, que não foi retomado.

Em 2023, o CSM, o CSTAF e a PGR, conjuntamente com o Tribunal de Contas, elaboraram uma proposta de alteração legislativa da lei 34/2009, de 14 de julho, propondo a criação da Autoridade da Proteção de Dados Judiciais, organismo específico de supervisão das operações de tratamento efetuadas pelos tribunais no exercício da função judicial e pelo Ministério Público no âmbito das suas competências, e indicando a sua composição, competências e condições de funcionamento.

A proposta não obteve até agora concretização, mantendo-se o vazio legal quanto ao controlo do sistema de proteção dos dados judiciais.

3. As solicitações feitas quanto ao tratamento de dados pessoais no sistema judicial, tanto pelos juízes em exercício de jurisdição e pelos juízes presidentes como pelas próprias partes, têm sido crescentes em número e complexidade.

A generalização das plataformas de inteligência artificial e dos sistemas de inteligência artificial generativa constituem particular desafio nomeadamente na vertente da efetiva proteção dos dados pessoais e da definição de um uso responsável dessas plataformas e sistemas que mantenha o elevado nível de conformidade com os Regulamentos da União Europeia respetivas e com o sistema legal português que o transpõe ou concretiza.

As diversas entidades com competências de garantia da independência ou autonomia dos Tribunais ou do Ministério Público têm desenvolvido iniciativas várias e mantêm constante supervisão sobre o uso nos sistemas por que são responsáveis, que são de risco elevado nos termos do Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e



do Conselho, de 13 de junho de 2024 (RIA). O artigo 74.º, n.º 8, do RIA, com referência ao anexo III, pontos 6 e 8. estabelece:

Para os sistemas de IA de risco elevado enumerados no anexo III, ponto 1, do presente regulamento, na medida em que os sistemas sejam utilizados para efeitos de aplicação da lei, gestão das fronteiras, justiça e democracia, e para os sistemas de IA de risco elevado enumerados no anexo III, pontos 6, 7 e 8, do presente regulamento, os Estados-Membros designam como autoridades de fiscalização do mercado para efeitos do presente regulamento as autoridades de controlo competentes em matéria de proteção de dados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 ou da Diretiva (UE) 2016/680, ou qualquer outra autoridade designada nas mesmas condições estabelecidas nos artigos 41.o a 44.o da Diretiva (UE) 2016/680. As atividades de fiscalização do mercado em nada afetam a independência das autoridades judiciais nem se ingerem nas atividades destas últimas no exercício das suas funções judiciais.

4. Neste contexto, a existência de uma autoridade de controlo de dados judiciais é essencial, nos termos da proposta conjunta para a sua consagração legislativa.

Os Conselhos, PGR e Tribunais têm obrigação de assegurar que esse controlo é viável e efetivo. Apesar da ausência de instrumento normativo legal interno, a instituição desse organismo no interior do sistema judicial, como preconizado pelo RGPD, pode fundar-se na aplicação direta das normas deste Regulamento, mormente quanto aos critérios de composição, às atribuições e ao seu funcionamento. O mecanismo acordado por todos em proposta de alteração da lei 34/2009, com as devidas adaptações decorrentes da fonte normativa, constitui uma base sólida de efetiva garantia dos direitos, liberdades e garantias envolvidos no tratamento de dados pessoais do sistema judicial e no uso de sistemas de inteligência artificial.

Esta via e sua concretização é uma obrigação conjunta das diversas entidades com responsabilidade na governação do poder judicial, afigurando-se útil encetar um caminho de reflexão conjunta sobre a matéria.

Na preparação para a instituição da entidade comum ou no caso de a instituição comum não se tornar viável no imediato/num futuro próximo, o CSM pode instituir uma entidade similar restrita ao acompanhamento, controle e supervisão dos dados pessoais



dos tribunais judiciais. Tratar-se-ia da Entidade de Acompanhamento, Controle e Supervisão da Proteção de Dados Pessoais e Uso de IA nos Tribunais Judiciais. A designação dos membros, atribuições e funcionamento deveria seguir de perto o que se encontra previsto no RGPD para as entidades de controlo com as adaptações decorrentes da fonte normativa da constituição.

5. Assim, o Grupo de Trabalho do CSM para o uso de Inteligência Artificial no sistema Judicial (GAIA) propõe que sejam iniciados contactos com as diversas entidades do sistema judicial no sentido de refletir sobre a possibilidade de instituição de uma Entidade de Supervisão e Controlo de Proteção de Dados Pessoais, sem prejuízo da instituição pelo CSM de uma entidade com atribuições restritas aos dados tratados pelos tribunais judiciais.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2026

Ruben Oliveira Juvandes

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Ruben Jorge
Marques Morais
de Oliveira
Juvandes**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Ruben
Jorge Marques Morais de Oliveira
Juvandes
e1f10b6b0ef0043e039fbff98668a64df5f116c
Dados: 2026.03.06 17:04:47



ANEXO I

GLOSSÁRIO

1) Agente/Assistente - um sistema ou programa que é capaz de, autonomamente, desempenhar tarefas em substituição do utilizador ou de outro sistema, construindo o seu fluxo de trabalho de forma independente ou com auxílio do utilizador, e utilizando diferentes ferramentas (designadamente, processadores de texto ou websites);

2) Agentic AI - sistemas autónomos que, ao contrário dos chatbots passivos de IA generativa, podem definir metas, planear, raciocinar e executar tarefas complexas e multifacetadas de forma independente para atingir objetivos com a mínima intervenção humana. Estes agentes de IA utilizam grandes modelos de linguagem (LLMs) para perceber o ambiente, agir proactivamente e adaptar-se às mudanças de condições em tempo real.

3) Algoritmo - conjunto finito de regras, passos ou instruções lógicas bem definidas e ordenadas, aplicadas de forma sistemática para resolver um problema específico, realizar um cálculo ou concluir uma tarefa;

4) Alinhamento - Qualquer processo pelo qual os sistemas de Inteligência Artificial atuem de acordo com os valores, intenções e objetivos humanos, comportando-se de forma segura, ética e benéfica, alinhados com os objetivos organizacionais ou princípios éticos, como em relação à ‘eliminação de enviesamentos’;

5) Alucinações - as informações fornecidas pelo sistema de IA que, embora redigidas de forma coerente e aparentemente lógica/correta, apresentam dados incorretos, tendenciosos ou completamente errados;

6) Black box - sistemas de IA cuja metodologia de funcionamento interno ou processos de decisão são inteiramente opacos ou dificilmente compreensíveis por humanos;

7) Chatbot de inteligência artificial generativa - um programa de computador que simula uma conversa humana online, utilizando inteligência artificial generativa. As ferramentas do tipo “chatbot”, são capazes de simular conversas e gerar textos similares aos escritos por humanos;

8) Continuous learning - Sistemas que aprendem com um fluxo de dados ao longo do tempo, adaptando-se a novas informações sem esquecer o conhecimento adquirido anteriormente. Isto resolve o problema do esquecimento catastrófico — a tendência da IA para apagar dados antigos quando treinada com novos dados — permitindo que os modelos se mantenham relevantes em ambientes dinâmicos do mundo real.

9) Dados judiciais - Toda a informação incorporada nos processos e ações a que os juízes têm acesso no exercício da sua atividade judicial.

10) Dados pessoais -Todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável; considera-se identificável qualquer pessoa cuja identidade possa ser determinada, direta ou indiretamente, em particular por referência a um identificador, como um nome, um número de identificação, dados de localização, um identificador online ou um ou mais fatores específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa.

11) Dados de treino - os dados usados para treinar um sistema de IA mediante o ajustamento dos seus parâmetros passíveis de serem aprendidos;

12) Fontes abertas - Toda a informação acessível ao público em geral, sem restrições legais ou técnicas, e que possa ser legitimamente consultada por qualquer pessoa.

13) Inteligência Artificial - Qualquer sistema baseado em máquinas que, de acordo com o Regulamento de Inteligência Artificial, seja concebido

para operar com diferentes níveis de autonomia e possa demonstrar adaptabilidade após a implementação, e que, para objetivos explícitos ou implícitos, infira a partir da informação de entrada recebida como gerar resultados de saída, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões, que possam influenciar ambientes físicos ou virtuais.

14) IA generativa - Sistemas de IA capazes de gerar automaticamente conteúdos, incluindo texto, imagens, sons, código ou outros materiais, com base em instruções geradas pelo utilizador.

15) IA preditiva - processo de usar dados para prever resultados futuros. É uma área da IA que analisa dados históricos e estatísticos e identifica padrões para fornecer projeções geradas com base nos dados fornecidos;

16) IA Responsável - A conceção, desenvolvimento e implantação de IA com determinados valores, como ser fiável, transparente, explicável, justa, robusta e respeitar os direitos de privacidade.

17) Inferência - A inferência em IA é o processo de utilização de um modelo de aprendizagem automática treinado para fazer previsões, tomar decisões ou gerar resultados a partir de dados novos e não vistos anteriormente. É a fase operacional da IA — transformar padrões aprendidos em ações no mundo real. Ao contrário da formação, que ensina o modelo, a inferência acontece em tempo real, fornecendo resultados imediatos para aplicações como chatbots, reconhecimento de imagem e deteção de fraude.

18) Large Language Models - são modelos de inteligência artificial que aprendem a prever a próxima melhor palavra ou parte de uma palavra numa frase, tendo sido treinados com quantidades muito consideráveis de texto;

19) Machine learning, é um conjunto de regras ou processos utilizados por um sistema de inteligência artificial que automatiza a construção de modelos analíticos para executar tarefas. É baseado na ideia de que os sistemas aprendem através dos dados e melhoram o seu desempenho com a utilização e inerente alimentação de dados, sem necessidade de programação específica;

20) Modelo de IA de finalidade geral - um modelo de IA, inclusive se for treinado com uma grande quantidade de dados utilizando a autossupervisão em escala, que apresenta uma generalidade significativa e é capaz de executar de forma competente uma vasta gama de tarefas distintas, independentemente da forma como o modelo é colocado no mercado, e que pode ser integrado numa variedade de sistemas ou aplicações a jusante, exceto os modelos de IA que são utilizados para atividades de investigação, desenvolvimento ou criação de protótipos antes de serem colocados no mercado;

21) Natural Language Processing - Programação de sistemas informáticos para compreender e gerar discurso humano e texto. Os algoritmos procuram padrões linguísticos em como as frases e os parágrafos são construídos e como as palavras, o contexto e a estrutura funcionam em conjunto para criar significado. As aplicações incluem conversores de voz em texto, ferramentas online que resumem textos, chatbots, reconhecimento de voz e traduções.

22) Open Data - refere-se à disponibilização de bases de dados estruturadas para download público:

23) Prestador - uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que desenvolva, ou mande desenvolver, um sistema de IA ou um modelo de IA de finalidade geral e o coloque no

mercado, ou coloque o sistema de IA em serviço sob o seu próprio nome ou a sua própria marca, a título oneroso ou gratuito;

24) Prompt - a instrução dada à ferramenta com a descrição do objetivo pretendido;

25) Recursive self-improvement - A capacidade de uma IA analisar, modificar e melhorar autonomamente o seu próprio código e arquitetura, criando um ciclo de feedback potencialmente exponencial de inteligência crescente.

26) Responsável pela implantação - uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que utilize um sistema de IA sob a sua própria autoridade, salvo se o sistema de IA for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de carácter não profissional;

27) Retrieval-augmented generation - uma técnica para melhorar a confiabilidade dos modelos de inteligência artificial generativa, com informação recolhida de fontes relevantes, fornecidas pelos utilizadores;

28) Shadow AI - refere-se ao uso de ferramentas e sistemas de inteligência artificial dentro de uma organização sem o conhecimento, aprovação ou supervisão.

29) Software de fonte aberta - em que o código fonte está disponível para todos. O software pode, portanto, ser livremente utilizado, modificado e redistribuído;

30) Texto invisível - Texto formatado para ser invisível para os leitores humanos (por exemplo, tipo de letra branco sobre um fundo branco), mas ainda detetável por computadores. Pode ser utilizado para manipular motores de busca ou grandes modelos de linguagem, incorporando instruções ou palavras-chave ocultas.

31) Utilização da IA no exercício da atividade judicial - A utilização, por parte dos juízes, de sistemas de IA, incluindo ferramentas de IA generativas, no exercício das suas funções judiciais.

32) Validação - processo de supervisão humana para mitigar riscos de vieses e assegurar a certeza dos resultados obtidos através da utilização dos sistemas de IA.

33) Viés algorítmico - O desvio sistemático nos resultados gerados por um sistema de inteligência artificial, derivado dos dados, modelos ou processos utilizados, que seja suscetível de produzir efeitos arbitrários ou discriminatórios.